



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735457 - MA (2024
/0329034-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
**AGRAVANTE : NOVO HORIZONTE ADMINISTRADORA DE BENS
PROPRIOS LTDA**
**OUTRO NOME : NOVO HORIZONTE AGROPECUÁRIA E
REFLORESTAMENTO LTDA.**
**ADVOGADOS : FERNANDO OTAVIANO MELO JARDIM - MA012293
THIAGO FELIPE SILVA - MA018451**
AGRAVADO : GEES S/A
**ADVOGADOS : ALAN WISTON LIMA FREITAS CHAVES - CE018970
ADRIANO LAYAN GOMES DA SILVA - MA013665
EDUARDO GHERARDI - SP224165
ANTONIO LUIS SILVA BEZERRA - MA018502
ERIEL CORREA ROCHA - MA021101
MIGUEL ANTONIO LUIS SILVA BEZERRA - MA018502**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO ORIGINAL. EFICÁCIA DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agrado em recurso especial, aplicando analogicamente a Súmula n. 182 do STJ.
2. A parte agravante alega inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, sustentando que impugnou especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial, especialmente a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é necessária a apresentação do título executivo original nos autos, quando há questionamento sobre a existência e a

validade do negócio jurídico; (ii) saber se é possível reconhecer a ineficácia de ato jurídico em que foi dado imóvel em garantia hipotecária sob a alegação de que os poderes conferidos em procuração foram extrapolados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial se revela suficiente, razão pela qual não é caso de aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

6. Foi aplicada a Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento dominante do STJ.

6. A alegação de ineficácia do ato que deu o imóvel em garantia não foi acolhida, pois a análise das cláusulas contratuais e dos elementos probatórios encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. A teoria da aparência foi aplicada para afastar eventual vício na negociação, prestigiando a boa-fé do credor, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno provido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do agravo em recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. O reexame de fatos e provas é vedado na via do recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 425, § 2º; CC, arts. 661, § 1º, e 662.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.013.526/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28.2.2023; STJ, AgInt no AREsp 737.757 /ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 9.9.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735457 - MA (2024
/0329034-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
**AGRAVANTE : NOVO HORIZONTE ADMINISTRADORA DE BENS
PROPRIOS LTDA**
**OUTRO NOME : NOVO HORIZONTE AGROPECUÁRIA E
REFLORESTAMENTO LTDA.**
**ADVOGADOS : FERNANDO OTAVIANO MELO JARDIM - MA012293
THIAGO FELIPE SILVA - MA018451**
AGRAVADO : GEES S/A
**ADVOGADOS : ALAN WISTON LIMA FREITAS CHAVES - CE018970
ADRIANO LAYAN GOMES DA SILVA - MA013665
EDUARDO GHERARDI - SP224165
ANTONIO LUIS SILVA BEZERRA - MA018502
ERIEL CORREA ROCHA - MA021101
MIGUEL ANTONIO LUIS SILVA BEZERRA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO ORIGINAL. EFICÁCIA DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agrado em recurso especial, aplicando analogicamente a Súmula n. 182 do STJ.

2. A parte agravante alega inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, sustentando que impugnou especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial, especialmente a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é necessária a apresentação do título executivo original nos autos, quando há questionamento sobre a existência e a validade do negócio jurídico; (ii) saber se é possível reconhecer a ineficácia de ato jurídico em que foi dado imóvel em garantia hipotecária sob a alegação de que os poderes conferidos em procuração foram extrapolados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial se revela suficiente, razão pela qual não é caso de aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

6. Foi aplicada a Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento dominante do STJ.

6. A alegação de ineficácia do ato que deu o imóvel em garantia não foi acolhida, pois a análise das cláusulas contratuais e dos elementos probatórios encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. A teoria da aparência foi aplicada para afastar eventual vício na negociação, prestigiando a boa-fé do credor, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno provido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do agravo em recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. O reexame de fatos e provas é vedado na via do recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 425, § 2º; CC, arts. 661, § 1º, e 662.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.013.526/MT, relatora Ministra Nancy

Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28.2.2023; STJ, AgInt no AREsp 737.757/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 9.9.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ ao argumento de que impugnou especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Sustenta que, em vários trechos do agravo em recurso especial, demonstrou que a decisão de admissibilidade do recurso especial não poderia ser mantida, pois a questão central é puramente jurídica e a interpretação dada pelo Tribunal de origem vai de encontro ao que entende o STJ, não se aplicando, portanto, as Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, além de não haver sentido na aplicação da Súmula n. 283 do STF ao caso.

Reitera, ademais, as matérias apresentadas no recurso especial.

Requer, assim, que seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 377-381, em que se pleiteia o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, de modo que a decisão de fls. 360-362 deve ser reconsiderada.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

O recurso especial foi interposto por NOVO HORIZONTE ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (Apelação n. 0000965-17.2018.8.10.0026) nos autos de ação de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 217):

DIREITO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ORIGINAL - INTERPRETAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DEVE OCORRER SEGUNDO A BOA-FÉ OBJETIVA - ADOÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO PELO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente apontou violação dos arts. 425, § 2º, do CPC, e 661, § 1º, e art. 662 do CC.

Alegou que é obrigatória a juntada do título executivo original ou, na sua ausência, de cópia autenticada quando se tratar de autos físicos, quando há questionamento sobre a existência e validade do negócio.

Adicionou ainda que não é legitimado passivo da execução pois o instrumento de procuração outorgado não conferia poderes ao mandatário para oferecer o imóvel rural em hipoteca cedular à agravada.

Requeru o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão de origem, reconhecendo-se sua ilegitimidade passiva em relação ao título de crédito executado, além de requerer a anulação da execução pela falta de apresentação do título original.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Art. 425, §2º, do CPC

O agravante alega que o magistrado deveria ter determinado o depósito do título executivo original em cartório ou secretaria, entretanto o acórdão impugnado consignou corretamente que a mera alegação de inexecuibilidade, desacompanhada de qualquer elemento ou indício do alegado não é suficiente para justificar a exigência de apresentação do original da cédula. Confira-se (destaquei):

Quanto à alegação de inexecuibilidade do título em razão de a ação de execução nº 1293-15.2016.8.10.0026 ter sido instruída com cópia da CPR 3005 /2013, tenho que o bom direito não ampara o Recorrente. Isso porque **o Apelante não trouxe maiores elementos concretos para retirar a fidedignidade do título executivo apresentado por cópia, relegando-se a aventar questões de natureza formal não passíveis de retirar a validade ou colocar em dúvida o conteúdo material da Cédula de Produto Rural**. Ainda, é de se identificar que atualmente os autos do processo executivo são eletrônicos, tal como o presente, e o art. 425, §2º, do Código de Processo Civil, indica que a cópia digital de título executivo extrajudicial possui a mesma força probante que o seu original. De todo modo, **à mingua de alegação concreta quanto a alguma alteração de seu conteúdo ou que houve a circulação do título, capaz de incutir dúvida razoável ao julgador, mostra-se despicienda a apresentação do original da Cédula de Produto Rural**.

Assim, mostra-se insusceptível de reparo a decisão, pois a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "a necessidade de juntada da via original do título executivo extrajudicial deve ficar a critério do julgador e se faz necessária apenas quando invocado pelo devedor algum fato concreto impeditivo da cobrança do débito. Inteligência do art. 425, VI, §§ 1º e 2º do CPC/2015" (REsp n. 2.013.526 /MT, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para o acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).

A propósito (destaquei):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO CONCRETA E MOTIVADA PELO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ação de execução lastreada em cédula de crédito bancário, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/12/2022 e concluso ao gabinete em 25/4/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) está caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e b) há necessidade de juntada da via original do título de crédito na hipótese de ação de execução lastreada em Cédula de Crédito Bancário. 3. Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4. "A finalidade da determinação judicial de exibição do título original é certificar a ausência de circulação, isto é, garantir a identidade entre o credor que demanda o crédito e aquele que de fato teria direito a receber o pagamento" (REsp n. 2.013.526/MT, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023). **5. A apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário (CCB) só é necessária, a critério do juiz, se houver alegação concreta e motivada do executado de que o título possui alguma inconsistência formal ou material, de que ele circulou ou de que estaria sendo executado em duplicidade.** 6. Na hipótese dos autos, extrai-se dos fatos delineados no acórdão recorrido que não há dúvida acerca da existência do título, inexistindo, outrossim, elementos que indiquem a sua circulação ou a cobrança em duplicidade, não logrando êxito o recorrente em demonstrar, motivada e concretamente, a necessidade de juntada da via original, motivo pelo qual é possível o prosseguimento da execução com a cópia da cédula de crédito bancário. 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.061.889/PR, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 20.6.2023, DJe de 26.6.2023.)

É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

II - Art. 661, §1º, e 662 do CC

O agravante alega que a procuração outorgada por ele ao mandatário não conferia poderes para dar imóvel em garantia hipotecária à empresa ora agravada, tendo então ocorrido extrapolação do mandato, de forma que o ato é ineficaz em relação ao mandante.

Ocorre que, examinar a alegação de ineficácia da garantia, a partir das cláusulas contidas na Cédula de Produto Rural e no instrumento de procuração

bem como dos elementos probatórios contidos nos autos, encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido (destaquei):

EMENTA RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITOS REFERENTES A ADIANTAMENTOS DE CONTRATOS DE CÂMBIO PARA EXPORTAÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA EM FACE DA RECUPERANDA E DOS GARANTIDORES HIPOTECÁRIOS.

1. Por força do vetor interpretativo encartado no princípio da preservação da empresa, os encargos incidentes sobre o adiantamento de contratos de câmbio para exportação se submetem aos efeitos da recuperação judicial da devedora, restringindo-se o caráter extraconcursal (previsto no § 4º do artigo 49 da Lei 11.101/2005) aos créditos efetivamente adiantados, os quais deverão ser objeto de pedido de restituição, ex vi do disposto no inciso II do artigo 86 da citada norma. Precedentes.

2. O exame da insurgência voltada à declaração da ineficácia da garantia hipotecária reclama a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do julgamento do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A parte final do § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 obsta, durante o stay period, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, o que, por óbvio, abrange o parque fabril e a sede da sociedade recuperanda, cuja deliberação sobre quaisquer atos expropriatórios compete exclusivamente ao Juízo da recuperação.

4. Em virtude da sucumbência recíproca das partes, que decaíram de parcela substancial de suas pretensões, deve-se observar a distribuição igualitária das despesas processuais e da verba honorária (cuja razoabilidade é manifesta, diante dos valores debatidos nos embargos à execução), cabida compensação.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

[...]

(REsp n. 1.784.921, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 18/02/2020.)

Não bastasse, nota-se que o acórdão atacado aduziu que, pela teoria da aparência, não poderia o agravante alegar vício que ele próprio deu causa para se beneficiar, prejudicando o credor. Veja-se (destaquei):

Apesar de sedutora, **a tese não merece prosperar, sobretudo porque prestigiaria a isenção de obrigação pecuniária por quem deu causa ao vício, de forma premeditada ou não.** Isso porque a **Cédula de Produto Rural** se trata de título representativo de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias

cedularmente constituídas (art. 1º, Lei 8929/94), a qual é **emitida pelo próprio devedor em favor do credor**, aqui Apelado, e espelha a assunção da obrigação do produtor rural a entregar produto ao investidor. Nesses termos, **fica ao encargo do emitente/devedor a incumbência de preenchimento e instrução dos documentos necessários para conferir a devida validade ao negócio jurídico pactuado**. Por essa perspectiva, o Apelante alega a invalidade da execução ao argumento de que o subscritor da Cédula de Produto Rural não detinha poderes de representação para contrair obrigação perante a RISA S/A, haja vista que o instrumento procuratório apontaria somente para a autorização de pactuação de negócio jurídico perante a empresa MULTIGRAIN S/A. Desse modo, evidencia-se que o argumento apresentado pelo Apelante se desenvolve a partir de um **vício que este mesmo criou e após receber os produtos e insumos para a produção rural, passou a suscitá-lo como forma de se esquivar da obrigação pecuniária**.

De fato, é assente na jurisprudência desta Corte superior a inviabilidade de se afastar eventual vício em negociação realizada por pessoa que se apresenta como legitimada à realização do negócio, prestigiando a boa-fé do terceiro, ora credor. Confira-se (destaquei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDANTE. 1. Não constatada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. 2. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível a aplicação da teoria da aparência para afastar suposto vício em negociação realizada por pessoa que se apresenta como habilitada para tanto, desde que o terceiro tenha firmado o ato de boa-fé.** 2.1. Admite-se, também, a aplicação às transações de bens imóveis, ainda que reconhecidas as formalidades necessárias às negociações desta natureza, quando demonstrada a existência de situação aparente e justificada a crença na legitimidade da representação. 2.2. Excepcionalidade demonstrada, na hipótese, nos termos do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 737.757/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 9/9/2021, destaquei.)

Assim sendo, em razão da harmonia entre o entendimento firmado pela Corte de origem e a orientação jurisprudencial adotada por esta Corte, é de rigor a incidência do enunciado contido na Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno e, reconsiderando a decisão de fls. 360-362, nego provimento ao agravo em recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.735.457 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0329034-7

Número de Origem:
00009651720188100026

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOVO HORIZONTE ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS
LTDA

OUTRO : NOVO HORIZONTE AGROPECUÁRIA E REFLORESTAMENTO
NOME LTDA.

ADVOGADOS : FERNANDO OTAVIANO MELO JARDIM - MA012293
THIAGO FELIPE SILVA - MA018451

AGRAVADO : GEES S/A

ADVOGADOS : ALAN WISTON LIMA FREITAS CHAVES - CE018970
ADRIANO LAYAN GOMES DA SILVA - MA013665
EDUARDO GHERARDI - SP224165
ANTONIO LUIS SILVA BEZERRA - MA018502
ERIEL CORREA ROCHA - MA021101
MIGUEL ANTONIO LUIS SILVA BEZERRA - MA018502

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOVO HORIZONTE ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS

LTDA

OUTRO : NOVO HORIZONTE AGROPECUÁRIA E REFLORESTAMENTO
NOME LTDA.

ADVOGADOS : FERNANDO OTAVIANO MELO JARDIM - MA012293
THIAGO FELIPE SILVA - MA018451

AGRAVADO : GEES S/A

ADVOGADOS : ALAN WISTON LIMA FREITAS CHAVES - CE018970
ADRIANO LAYAN GOMES DA SILVA - MA013665
EDUARDO GHERARDI - SP224165
ANTONIO LUIS SILVA BEZERRA - MA018502
ERIEL CORREA ROCHA - MA021101
MIGUEL ANTONIO LUIS SILVA BEZERRA - MA018502

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025